

Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Dr. Augusto Santos Silva
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-AdC/2022/4216	25/11/2022

Assunto: Resposta ao Requerimento rq9-vx-1ei

Em resposta ao Requerimento registado com o n.º rq9 / xv / 1ei, cumpre informar que a Autoridade da Concorrência (AdC) tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores.

Para o desempenho das suas atribuições, a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação.

No exercício dos seus poderes de supervisão, compete à AdC instruir e decidir procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia com o objetivo de determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência.

Na apreciação das operações de concentração, são tidos em conta os seguintes fatores: a estrutura dos mercados relevantes e a existência ou não de concorrência por parte de empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos; a posição das empresas em causa nos mercados relevantes e o seu poder económico e financeiro, em comparação com os dos seus principais concorrentes; o poder de mercado do comprador de forma a impedir o reforço, face à empresa resultante da concentração, de situações de dependência económica; a concorrência potencial e a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado; as possibilidades de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores; o acesso das diferentes empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento; a estrutura das redes de distribuição existentes; a evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa; a existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou resultantes da natureza dos produtos transacionados ou dos serviços prestados; o controlo de infraestruturas essenciais por parte das empresas em causa e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas oferecida às empresas concorrentes; a evolução do progresso técnico e económico que não constitua um obstáculo à concorrência, desde que da operação de concentração se retirem diretamente ganhos de eficiência que beneficiem os

consumidores , nos termos consagrados no artigo 41.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência).

Sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a AdC, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, nos termos previstos no artigo 55.º da Lei da Concorrência.

O pedido de parecer pela AdC não prejudica o exercício pelas autoridades reguladoras setoriais dos poderes que, no quadro das suas atribuições específicas, lhes sejam legalmente conferidos relativamente à concentração em causa.

Tendo presente o enquadramento exposto aplicável à tramitação e instrução de procedimentos de controlo de concentrações, confrontando com a natureza das questões colocadas no Requerimento sobre as quais a AdC é chamada a pronunciar-se, considera-se que se trata de informação sobre a qual a Autoridade não dispõe de elementos para se pronunciar, uma vez que extravasam o âmbito e o domínio da sua atuação e intervenção.

Sem prejuízo do referido, reitera-se a total disponibilidade da Autoridade da Concorrência para colaborar com a Assembleia da República sobre todas e quaisquer matérias relativas à aplicação da Lei da Concorrência em Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

X 

Margarida Matos Rosa
Presidente

Assinado por: MARGARIDA ISABEL REBELO DE MATOS ROSA